



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.327, DE 2025 **(Do Sr. Capitão Alberto Neto)**

Altera o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) para prever novos prazos de duração do inquérito policial para indiciado preso e solto.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Altera o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) para prever novos prazos de duração do inquérito policial para indiciado preso e solto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) para prever novos prazos de duração do inquérito policial para indiciado preso e solto.

Art. 2º O art. 10 do Decreto-Lei nº 3.689/1941 (Código de Processo Penal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. O inquérito deverá terminar no prazo de 15 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 120 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

.....

§ 3º Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo de 60 dias ou outro definido pelo juiz.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva alterar os prazos de conclusão dos inquéritos policiais, seja para os casos de indiciado preso, seja para quando o indiciado estiver solto. Isso porque o atual prazo de 10 dias para indiciado preso é muito exíguo para que a autoridade policial possa elaborar seu relatório acerca da autoria e materialidade do delito. Nesse sentido, o presente projeto propõe alterar de 10 para 15 dias o prazo de conclusão do inquérito quando o indiciado estiver preso. Ainda, esse novo prazo busca compatibilizar o prazo atualmente existente para os inquéritos com indiciado preso no âmbito da justiça federal, que é de 15 dias conforme estabelecido no art. 66 da Lei nº 5.010/1996.

Para os casos de indiciado solto, o atual prazo constante no Código de Processo Penal é de 30 dias. Trata-se de um prazo extremamente curto para que a autoridade policial conclua o inquérito, tendo em vista que muitas vezes há necessidade de diligências complementares e também de técnicas especiais de investigação. Com isso, o presente projeto de lei propõe que o prazo para duração do inquérito policial seja de 120 dias para os casos em que o indiciado estiver solto. Ainda, quando o fato for de difícil elucidação e não for possível concluir o inquérito neste prazo, o atual projeto propõe a possibilidade de que seja autorizado pelo juiz a prorrogação por mais 60 dias ou outro prazo determinado estabelecido pela autoridade judicial.

Sob esses fundamentos, conclamo os nobres pares para que aprovem este projeto de lei o qual objetiva a extensão do prazo de conclusão do inquérito policial para que este possa se desenvolver em tempo adequado para que sejam respeitadas todas as garantias processuais do indiciado, evitando injustiças e com a produção de elementos de prova mais robustos para embasar a denúncia.

Sala das Sessões, em 15 de maio de 2025.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689
--	---

FIM DO DOCUMENTO